

ASSEMBLÉIA NACIONAL DO PODER POPULAR

JUAN ESTEBAN LAZO HERNÁNDEZ, Presidente da Assembléia Nacional do Poder Popular da República de Cuba.

FAÇO SABER: Que a Assembléia Nacional do Poder Popular da República de Cuba, em sua Primeira Sessão Extraordinária da VIII Legislatura realizada no dia 29 de março de 2014 aprovou o seguinte:

CONSIDERANDO: Que o nosso país perante os desafios que encara para alcançar um desenvolvimento sustentável pode, por meio do investimento estrangeiro, ter acesso ao financiamento externo, tecnologias e novos mercados, bem como pode inserir produtos e serviços cubanos em cadeias internacionais de valor e gerar outros efeitos positivos para sua indústria nacional, contribuindo assim para o crescimento da nação.

CONSIDERANDO: Que as mudanças que acontecem na economia nacional em conseqüência da atualização do modelo econômico cubano regido pelos Lineamentos da Política Econômica e Social do Partido e da Revolução, aconselham rever e adequar o quadro legal do investimento estrangeiro que estabelece a Lei No. 77 “Lei do Investimento Estrangeiro” de 5 de setembro de 1995, para oferecer maiores incentivos à mesma, e garantir que a atração do capital estrangeiro contribua eficazmente para os objetivos do desenvolvimento econômico sustentável do país e para a recuperação da economia nacional baseado na proteção e no uso racional dos recursos humanos e naturais e no respeito à soberania e independência nacionais.

CONSIDERANDO: Que a Constituição da República estabelece entre outras formas de propriedade, as empresas mistas, sociedades e associações econômicas e prevê no que se refere à propriedade estatal, a transmissão total ou parcial de objetivos econômicos destinados a seu desenvolvimento, com caráter excepcional, se isso fosse útil e necessário para o país.

(PORTANTO: A Assembléia Nacional do Poder Popular, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 75, alínea b) da Constituição da República, acorda ditar a seguinte:

LEI No. 118 LEI DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

DO OBJETO E CONTEÚDO

ARTÍGO 1.1.- Esta Lei tem como objetivo estabelecer o quadro legal para o investimento estrangeiro no território nacional baseado no respeito à lei, à soberania e à independência da nação e em benefício mutuo contribuindo para o nosso desenvolvimento econômico em função de uma sociedade socialista próspera e sustentável.

2. A presente Lei e sua legislação complementar estabelecem um regime de facilidades, garantias e seguridade jurídica para o investidor estrangeiro que propicia a atração e o aproveitamento do capital estrangeiro.

3. O investimento estrangeiro no país orienta-se para a diversificação e ampliação dos mercados de exportação, para o acesso a tecnologias de ponta, a substituição de importações, priorizando a área dos alimentos. Do mesmo modo, está dirigido à obtenção de financiamento externo, à criação de novas fontes de emprego, à captação de métodos gerenciais e à vinculação da mesma com o desenvolvimento de cadeias produtivas, bem como à uma mudança da matriz energética do país através do aproveitamento de fontes renováveis de energia.

4. As disposições que contém esta lei incluem garantias aos investidores, os setores destinatários dos investimentos estrangeiros, as modalidades que eles podem adotar, os investimentos em bens imóveis, suas contribuições e a sua valoração, bem como o regime para sua negociação e autorização. Também estabelecem o regime bancário, de exportação e importação, de trabalho, tributário, o de reservas e seguros e o regime de registro e informação financeira; as normas referentes à proteção do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais, à proteção da inovação científica e tecnológica; institui as ações de controle do investimento estrangeiro e o regime de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

ARTIGO 2.- Nesta Lei e no seu Regulamento utilizam-se com a acepção que em cada caso se indica, os seguintes termos:

a) **Associação econômica internacional:** união de investidores nacionais e estrangeiros dentro do território nacional para a produção de bens, prestação de serviços, ou ambos, com fins lucrativos, que compreende as empresas mistas e os contratos de associação econômica internacional.

b) **Autorização:** título habilitante outorgado pelo Conselho de Ministros ou pelo chefe do organismo da Administração Central do Estado no qual se delegue, para a realização de alguma das modalidades de investimento estrangeiro previstas nesta Lei.

1

c) **Capital Estrangeiro:** capital procedente do exterior, bem como a parte dos lucros ou dividendos pertencentes ao investidor estrangeiro que sejam reinvestidos em conformidade com esta Lei.

d) **Cargos de direção superior:** cargos de membros dos órgãos de direção e administração da empresa mista e da empresa de capital totalmente estrangeiro, bem como dos representantes das partes nos contratos de associação econômica internacional.

e) **Concessão administrativa:** título habilitante outorgado com caráter temporário pelo Conselho de Ministros para a gestão de um serviço público, a realização de uma obra pública ou a exploração de um bem de domínio público, sob os termos e condições que se estabelecerem.

f) **Contrato de associação econômica internacional:** acordo entre um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros para realizarem atos próprios de uma associação econômica internacional, embora sem constituir pessoa jurídica diferente para as partes.

g) **Empresa de capital totalmente estrangeiro:** entidade mercantil com capital estrangeiro, sem a participação de nenhum investidor nacional ou pessoa natural com capital estrangeiro.

h) **Empresa Mista:** companhia mercantil cubana que adota a forma de sociedade anônima por ações, na qual participam como acionistas um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros.

i) **Entidade empregadora:** entidade cubana com personalidade jurídica, facultada para concertar com uma empresa mista ou de capital totalmente estrangeiro, um contrato mediante o qual lhe facilitará a seu pedido, os trabalhadores que necessitar, os quais concertarão seus contratos de trabalho com a referida entidade.

j) **Proventos:** salários, rendimentos e outras remunerações, bem como os aumentos, compensações ou outros pagamentos adicionais recebidos pelos trabalhadores cubanos e estrangeiros, salvo os provenientes do fundo de estimulação econômica, se este existir.

k) **Investimento estrangeiro:** contribuição realizada por investidores estrangeiros em quaisquer das modalidades previstas na Lei, que implique, no prazo autorizado, a assunção de riscos no negócio, a expectativa de obter lucros e uma contribuição para o desenvolvimento do país.

l) **Investidor estrangeiro:** pessoa natural ou jurídica, com residência e capital estrangeiro, que participa como acionista de uma empresa mista ou participa de uma empresa de capital totalmente estrangeiro ou figure como parte num contrato de associação econômica internacional.

m) **Investidor nacional:** pessoa jurídica de nacionalidade cubana, com residência no território nacional, que participa como acionista de uma empresa mista ou figure como parte de um contrato de associação econômica internacional.

n) **Zona Especial de Desenvolvimento:** zona na qual é estabelecido um regime e políticas especiais, no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico sustentável através da captação do investimento estrangeiro, a inovação tecnológica e a concentração industrial com o objetivo de incrementar as exportações, a substituição efetiva de importações e a geração de novas fontes de emprego, em uma constante vinculação com a economia interna.

CAPÍTULO III

DAS GARANTÍAS AOS INVESTIDORES

ARTIGO 3.- O Estado cubano garante que os benefícios concedidos aos investidores estrangeiros e a seus investimentos serão mantidos durante todo o período pelo qual foram outorgados.

ARTIGO 4.1.- Os investimentos estrangeiros dentro do território nacional gozam de plena proteção e segurança jurídica e não podem ser expropriados, salvo que essa ação se execute

por motivos de utilidade pública ou de interesse social, previamente declarados pelo Conselho de Ministros, em concordância com o disposto na Constituição da República, com os tratados internacionais assinados pela República de Cuba sobre investimentos e com a legislação vigente, com a devida indenização pelo seu valor comercial estabelecido de mutuo acordo, pagadouro em moeda livremente convertível.

2.- Se não se chegar a acordo sobre o valor comercial, a fixação do preço é feita por uma organização de prestígio internacional na avaliação de negócios, autorizada pelo Ministério de Finanças e Preços e contratada por acordo das partes que intervêm no processo de expropriação. De não existir acordo entre eles sobre a seleção da referida organização, a sua eleição será feita mediante sorteio para determiná-la ou utilizar-se-á a via judicial.

ARTIGO 5.- Os investimentos estrangeiros estão protegidos no país contra reclamações de terceiros que se ajustem ao direito ou à aplicação extraterritorial de leis de outros estados, de acordo com as leis cubanas e com o que dispuserem os tribunais cubanos.

ARTIGO 6.1.- O prazo da autorização concedido para o desenvolvimento das operações de uma empresa mista, das partes num contrato de associação econômica internacional ou da empresa de capital totalmente estrangeiro, pode ser prorrogado pela própria autoridade que o concedeu, sempre que for solicitado pelas partes interessadas antes do vencimento do prazo fixado.

2.- Se o prazo para seu vencimento não for prorrogado, proceder-se-á à liquidação da empresa mista, do contrato de associação econômica internacional ou da empresa de capital totalmente estrangeiro, de acordo com os documentos constitutivos e o disposto pela legislação vigente. O que couber ao investidor estrangeiro, será pago em moeda livremente convertível, salvo pacto contrário expresso.

ARTIGO 7.1.- O investidor estrangeiro parte numa associação econômica internacional pode, prévio acordo das partes, vender ou transmitir em qualquer outra forma ao Estado, ou a um terceiro, ou às partes na associação, prévia autorização, total ou parcial, seus direitos nela, recebendo em moeda livremente convertível o preço equivalente, salvo pacto contrário expresso.

2.- O investidor estrangeiro numa empresa de capital totalmente estrangeiro pode, vender ou transmitir em qualquer outra forma, ao Estado ou a um terceiro, prévia Autorização, seus direitos total o parcialmente nela, recebendo o preço equivalente em moeda livremente convertível, salvo pacto contrário expresso.

ARTIGO 8.- O preço que cabe receber o investidor estrangeiro nos casos a que se referem os artigos 6 e 7 desta Lei é fixado por acordo de ambas as partes. Se for preciso acudir em qualquer momento do processo a um terceiro para fixar o preço, será selecionada uma organização de prestígio internacional na avaliação de negócios, autorizada pelo Ministério de Finanças e Preços

ARTIGO 9.1.- O Estado garante ao investidor estrangeiro a livre transferência para o exterior, em moeda livremente convertível, sem pagamento de taxas ou impostos relacionados com a referida transferência, de:

1 a) os dividendos ou lucros que obtiver pela exploração do investimento; e

2 b) as quantidades que deverá receber nos casos referidos nos artigos 4, 6 e 7 desta Lei.

2.- As pessoas naturais estrangeiras que prestarem seus serviços numa empresa mista, as partes em qualquer outra forma de associação econômica internacional ou numa empresa de capital totalmente estrangeiro, sempre que não sejam residentes permanentes na República de Cuba, têm direito de transferir para o exterior os proventos que receberem na quantidade estipulada e de acordo com as restantes regulamentações ditadas pelo Banco Central de Cuba.

ARTIGO 10.- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros partes nos contratos de associação econômica internacional, ficam sujeitos ao regime especial de tributação previsto nesta Lei até vencer o prazo pelo qual foram autorizadas.

CAPÍTULO IV

DOS SETORES DESTINATÁRIOS DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E DO LEQUE DE OPORTUNIDADES

ARTIGO 11.1.- O investimento estrangeiro pode ser autorizado em todos os setores, exceto nos serviços de saúde e educação da população e nas instituições armadas, salvo em seus sistemas empresariais.

2.- O Conselho de Ministros aprova as oportunidades de investimento estrangeiro a promover e as políticas gerais e setoriais para o investimento estrangeiro as quais serão publicadas no Leque de Oportunidades do Investimento Estrangeiro pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro.

3.- Caberá aos órgãos, organismos da Administração Central do Estado e às entidades nacionais patrocinadoras do investimento estrangeiro, identificar e apresentar ao Ministério do Comércio Exterior e do Investimento Estrangeiro as propostas de negócios com investimento estrangeiro, de acordo com as políticas aprovadas.

4.- O Ministro de Comércio Exterior e do Investimento Estrangeiro informará anualmente ao Conselho de Ministros sobre o estado de conformação e atualização do Leque de Oportunidades confeccionado pelos órgãos, organismos da Administração Central do Estado e pelas entidades nacionais patrocinadoras do investimento estrangeiro.

CAPÍTULO V

DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS MODALIDADES DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

ARTIGO 12.- O investimento estrangeiro definido na presente Lei, pode manifestar-se como:

1

2 a) investimentos diretos, nos quais o investidor estrangeiro participa como acionista de uma empresa mista ou de capital totalmente estrangeiro ou com contribuições em contratos de associação econômica internacional, participando de forma efetiva no controle do negócio; e

3 b) investimentos em ações ou em outros títulos-valores, públicos ou privados, que não tenham a condição de investimento direto.

ARTIGO 13.1.- O investimento estrangeiro adotará alguma das seguintes modalidades:

1 a) Empresa mista;

2 b) Contrato de associação econômica internacional; ou

3 c) Empresa de capital totalmente estrangeiro.

2.- Como contratos de associação econômica internacional classificam, dentre outros, os contratos a risco para a exploração de recursos naturais não renováveis, para a construção, a produção agrícola, a administração hoteleira, produtiva ou de serviços e os contratos para a prestação de serviços profissionais.

SEÇÃO SEGUNDA

DA EMPRESA MISTA

ARTIGO 14.1.- A empresa mista implica a formação de uma pessoa jurídica diferente à das partes, adotando a forma de companhia anônima por ações nominativas, sendo aplicável a ela a legislação vigente na matéria.

2.- As proporções do capital social que os investidores nacionais e os investidores estrangeiros devem fornecer são acordadas pelos sócios e estabelecidas na autorização.

3.- O convênio de associação é o acordo assinado entre os sócios e contém os pactos fundamentais para a condução do negócio que tentam desenvolver.

4.- A constituição de uma empresa mista requer a forma de escritura pública, e como requisito essencial para sua validade a ela são inseridos os estatutos sociais e anexados a Autorização e o convênio de associação.

5.- Os estatutos sociais incluem disposições relacionadas com a organização e operação da sociedade.

6.- A empresa mista adquire personalidade jurídica quando é inscrita no Registro Mercantil.

7.- Criada uma empresa mista, podem mudar os acionistas mediante acordo entre eles, prévia aprovação da autoridade que outorgou a Autorização.

8.- As empresas mistas podem criar escritórios, representações, sucursais e filiais, tanto no território nacional como no exterior, bem como ter participações em entidades no exterior.

9.- A dissolução e liquidação da empresa mista rege-se pelo disposto em seus estatutos sociais, segundo o estabelecido na legislação vigente.

SEÇÃO TERCEIRA

DO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL

ARTIGO 15.1.- O contrato de associação econômica internacional tem, dentre outras, as seguintes características:

1 a) não implica a constituição de uma pessoa jurídica diferente da pessoa de suas partes;

2

3 b) pode ter como fim a realização de qualquer atividade incluída na Autorização;

4

5 c) as partes têm a liberdade para estipularem todos os pactos e cláusulas que convierem aos seus interesses, desde que não desrespeitem o objetivo autorizado, as condições da Autorização ou a legislação vigente; e

6

7 d) cada parte contratante faz diferentes contribuições, constituindo uma acumulação de participações, das quais são proprietários em todo momento e, embora sem chegar a constituir um capital social, podem chegar a formar um fundo comum, desde que fique definida a proporção de propriedade de cada um deles.

2.- Nos contratos de associação econômica internacional cujo fim seja a administração hoteleira, produtiva ou de serviços ou a prestação de serviços profissionais, não se acumulam participações nem se cria um fundo comum, e têm as características descritas nos parágrafos 3 e 4 deste artigo.

3.- Os contratos de associação econômica internacional para a administração hoteleira, produtiva ou de serviços têm como objetivos oferecer melhores serviços ao cliente ou produções com maior qualidade, beneficiar-se com o uso de uma marca internacionalmente reconhecida e com a publicidade, bem como a comercialização e promoção internacionais do investidor estrangeiro. Os mesmos têm dentre outras, as seguintes características:

1 a) o investidor estrangeiro atua em nome e representação do investidor nacional no que se refere ao contrato de administração assinado;

2

3 b) não se partilham lucros; e

4

5 c) o pagamento ao investidor estrangeiro está sujeito aos resultados de sua gestão.

4.- Os contratos de associação econômica internacional para a prestação de serviços profissionais têm, dentre outras, as seguintes características:

1 a) são assinados com companhias estrangeiras consultoras de reconhecido prestígio internacional; e

2 b) têm como objetivo a prestação conjunta de serviços de auditoria, assessoria contábil, serviços de avaliação e finanças corporativas, serviços de reengenharia organizacional, marketing e gestão de negócios e intermediação de seguros.

5.- O contrato de associação econômica internacional requer, para ser válido, a forma de escritura pública, começando a vigorar no momento de sua inscrição no Registro Mercantil.

6.- Outorgado um contrato de associação econômica internacional não podem mudar suas partes, salvo por acordo entre elas e com a aprovação da autoridade que concedeu a Autorização.

7.- A conclusão do contrato de associação econômica internacional rege-se pelo disposto no mesmo, e estará sujeito ao previsto na legislação vigente.

SEÇÃO QUARTA

DA EMPRESA DE CAPITAL TOTALMENTE ESTRANGEIRO

ARTIGO 16.1.- Na empresa de capital totalmente estrangeiro, o investidor estrangeiro exerce a direção da mesma, goza de todos os direitos e responde por todas as obrigações prescritas na Autorização.

2.- O investidor estrangeiro em empresas de capital totalmente estrangeiro, prévia inscrição no Registro Mercantil, pode estabelecer-se dentro do território nacional:

1

2 a) como pessoa natural, atuando por si próprio;

3

4 b) como pessoa jurídica, constituindo uma filial cubana da entidade estrangeira da qual é proprietário por meio de escritura pública, sob a forma de companhia anônima por ações nominativas; ou

5

6 c) como pessoa jurídica, estabelecendo uma sucursal de uma entidade estrangeira.

3.- As empresas de capital totalmente estrangeiro constituídas como filial podem criar escritórios, representações, sucursais e filiais, tanto no território nacional quanto no exterior, bem como ter participações em entidades no exterior.

4.- A dissolução e liquidação da empresa de capital totalmente estrangeiro sob a forma de

filial cubana, rege-se pelo disposto nos seus estatutos sociais, e está sujeito ao previsto na legislação vigente.

5.- A conclusão das atividades autorizadas à pessoa natural e à sucursal de companhia estrangeira rege-se pelo disposto na Autorização no que a esses efeitos seja estabelecido na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIMENTOS EM BENS IMÓVEIS

ARTÍCULO 17.1.- Em conformidade com as modalidades estabelecidas na presente Lei, podem realizar-se investimentos em bens imóveis e obter a sua propriedade ou outros direitos reais.

2.- Os investimentos em bens imóveis a que se refere o artigo anterior podem destinar-se a:

- a) habitações e edificações para residência particular ou para fins turísticos;
- b) habitações ou escritórios de pessoas jurídicas estrangeiras; ou
- c) desenvolvimento na área imobiliária para exploração turística.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES E SUA AVALIAÇÃO

ARTIGO 18.1.- Aos fins desta Lei, são consideradas contribuições as seguintes:

- a) contribuições monetárias, que no caso do investidor estrangeiro será em moeda livremente convertível;
- b) maquinarias, equipamentos ou outros bens tangíveis;
- c) direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens intangíveis;
- d) direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, e outros direitos reais sobre eles, incluídos os de usufruto e superfície; e
- e) outros bens e direitos.

As contribuições que não sejam em moeda livremente convertível serão avaliadas nessa moeda.

2.- A transmissão a favor dos investidores nacionais da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens de propriedade estatal, para que Sejas entregues por aqueles, se realiza sob os princípios estabelecidos na Constituição da República, e prévio certificado do Ministério das Finanças e Preços, após ouvir o parecer do órgão, organismo ou entidade correspondente e com a aprovação do Conselho de Ministros ou de seu Comitê Executivo, segundo proceda.

A respeito das contribuições sobre direitos de propriedade intelectual ou outros direitos sobre bens intangíveis, estará sujeito ao disposto na legislação vigente nessa matéria.

3.- As contribuições em moeda livremente convertível, são taxadas pelo valor delas no mercado internacional e, aos efeitos do em pesos cubanos, se aplicam as taxas de câmbio do Banco Central de Cuba. A moeda livremente convertível como contribuição de capital estrangeiro, ingressa ao país através de uma instituição bancária autorizada a realizar operações no território nacional e será depositada nela de acordo com as regulamentações vigentes nessa matéria.

4.- As contribuições que não sejam contribuições monetárias, que estejam destinadas ao capital social de empresas mistas, de empresas de capital totalmente estrangeiro ou que constituam contribuições em contratos de associação econômica internacional, serão calculadas através dos métodos que decidam livremente os investidores, desde que sejam os geralmente aceites pelas normas internacionais de valoração, acreditando-se o seu valor por meio da certidão pericial correspondente estendida por entidades que possuam licença do Ministério das Finanças e Preços e sejam transcritas na escritura pública que se outorgue.

CAPÍTULO VIII

DA NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

ARTIGO 19.1.- Para a criação de uma associação econômica internacional, o investidor nacional deve negociar com o investidor estrangeiro cada aspecto do investimento, incluindo sua viabilidade econômica, as respectivas contribuições, segundo corresponda, a forma de direção e administração que tem essa associação, bem como os documentos jurídicos para sua formalização.

2.- Tratando-se de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, o Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro indica ao investidor, a entidade cubana responsável pelo ramo, sub-ramo ou da atividade econômica na qual se pretende realizar o investimento, e com a qual se deve analisar sua proposta e obter a correspondente aprovação escrita.

ARTIGO 20.- O Estado cubano autoriza investimentos estrangeiros que não afetem a defesa e a segurança nacional, o patrimônio da nação e o meio ambiente.

ARTIGO 21.1.- A aprovação para realizar investimentos estrangeiros no território nacional será concedida segundo o setor, a modalidade e as características do investimento estrangeiro, pelos órgãos seguintes do Estado:

- 1 a) o Conselho de Estado;
- 2 b) o Conselho de Ministros; e
- 3 c) o chefe do organismo da Administração Central do Estado autorizado para tal.

2.- O Conselho de Estado aprova o investimento estrangeiro, qualquer que seja sua modalidade, nos seguintes casos:

- 1 a) quando se explorem recursos naturais não renováveis, salvo ao abrigo de contratos de associação econômica internacional a risco, que sejam aprovados e autorizados de acordo com o parágrafo 3 alínea d) do presente artigo; e

2 b) quando se realizem para a gestão de serviços públicos, tais como transporte, comunicações, aquedutos, eletricidade, a realização de uma obra pública ou a exploração de um bem público.

Após o Conselho de Estado aprovar o investimento estrangeiro, nos casos anteriormente previstos, caberá ao Conselho de Ministros outorgar a autorização.

3.- O Conselho de Ministros aprova e outorga a Autorização para investimentos estrangeiros, quando se tratar de:

- 1 a) desenvolvimento imobiliário;
- 2 b) empresas de capital totalmente estrangeiro;
- 3 c) a transmissão da propriedade estatal ou outros direitos reais sobre bens estatais;
- 4 d) os contratos de associação econômica internacional a risco para a exploração de recursos naturais não renováveis e sua produção;
- 5 e) a intervenção de uma empresa estrangeira com participação de capital público;
- 6 f) o uso de fontes renováveis de energia;
- 7 g) o sistema empresarial dos setores da saúde, a educação e das instituições armadas;
- e
- 8 h) outros investimentos estrangeiros que não precisem da aprovação do Conselho de Estado.

4.- O Conselho de Ministros pode delegar aos chefes dos organismos da Administração Central do Estado, a faculdade de aprovar e autorizar investimentos estrangeiros nos casos de sua competência, e levando em conta sua modalidade ou setores destinatários.

ARTIGO 22.1.- Para a constituição de uma empresa mista ou empresa de capital totalmente estrangeiro, bem como para a celebração de um contrato de associação econômica internacional, o pedido deve ser apresentado ao Ministro de Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, de acordo com o previsto no Regulamento da presente Lei.

2.- Se o objetivo do investimento aprovado é a gestão de um serviço público, a realização de uma obra pública ou a exploração de bens públicos, o Conselho de Ministros, logo após ser aprovado pelo Conselho de Estado, outorga a correspondente concessão administrativa, sob os termos e condições que estabeleça, em conformidade com o previsto na legislação vigente.

3.- A decisão de negar ou autorizar o investimento estrangeiro pela autoridade competente, será ditada dentro do prazo de sessenta dias naturais, contados a partir da data de apresentação do pedido, o qual deve ser notificado aos requerentes.

Nos casos das modalidades de investimento estrangeiro sujeitas à aprovação dos chefes de organismos da Administração Central do Estado a decisão será ditada dentro do prazo de quarenta e cinco dias naturais, contados a partir da data em que foi admitida.

ARTIGO 23.- As modificações das condições estabelecidas na Autorização requerem da aprovação da autoridade competente de acordo com o estabelecido no artigo 21 da presente Lei.

ARTIGO 24.- As condições estabelecidas na Autorização podem ser esclarecidas pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro a pedido dos investidores.

CAPÍTULO IX

DO REGIME BANCÁRIO

ARTIGO 25.1.- As empresas mistas, os investidores nacionais e os investidores estrangeiros que Sejas parte em contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem abrir contas em qualquer banco do Sistema Bancário Nacional, através das quais realizam cobranças e pagamentos gerados por suas operações, segundo o regime monetário vigente. Também poderão ter acesso aos serviços oferecidos pelas instituições financeiras estabelecidas no país.

2.- As empresas mistas e os investidores nacionais, que sejam partes em contratos de associação econômica internacional, prévia autorização do Banco Central de Cuba, e de acordo com as regulamentações vigentes, podem abrir e operar contas em moeda livremente convertível em bancos no exterior. Também podem concertar ações creditícias com instituições financeiras estrangeiras de acordo com as regulamentações vigentes nesta matéria.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ARTIGO 26.1.- As empresas mistas, os investidores nacionais e os investidores estrangeiros que sejam partes em contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro têm direito, de acordo com as disposições estabelecidas a esses efeitos, a exportar e importar diretamente o necessário para alcançarem seus objetivos.

2.- As empresas mistas, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro adquirirão, preferentemente bens e serviços no mercado nacional, oferecidos em iguais condições de qualidade, preços e prazos de entrega aos do mercado internacional.

CAPÍTULO XI

DO REGIME TRABALHISTA

ARTIGO 27.- Na atividade dos investimentos estrangeiros se cumpre a legislação trabalhista e de previdência social vigente na República de Cuba, com as modificações estabelecidas nesta Lei e sua Regulamentação.

ARTIGO 28.1.- Os trabalhadores que prestem seus serviços nas atividades correspondentes aos investimentos estrangeiros serão, como norma geral, cubanos ou estrangeiros residentes permanentes na República de Cuba.

2.- Não obstante, os órgãos de direção e administração das empresas mistas ou das empresas de capital totalmente estrangeiro ou as partes nos contratos de associação econômica internacional podem decidir que determinados cargos de direção superior ou alguns postos de trabalho de caráter técnico sejam desempenhados por pessoas não residentes permanentes no país e, nesses casos, determinar o regime trabalhista a ser aplicado, bem como os direitos e obrigações desses trabalhadores

3.- As pessoas não residentes permanentes no país que sejam contratadas ficam sujeitas às disposições legais sobre imigração e estrangeiros vigentes em Cuba.

ARTIGO 29.1.- As empresas mistas, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem autorizadas pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro a criar um fundo de estimulação econômica para os trabalhadores cubanos e estrangeiros residentes permanentes na República de Cuba, que prestem seus serviços em atividades correspondentes aos investimentos estrangeiros. As contribuições para o fundo de estimulação econômica realizam-se a partir dos lucros obtidos.

2.- Excetuam-se da criação do fundo de estimulação previsto no parágrafo anterior, os contratos de administração hoteleira, produtiva ou de serviços e os contratos para a prestação de serviços profissionais.

ARTIGO 30.1.- O pessoal cubano ou estrangeiro residente permanente na República de Cuba que preste serviços nas empresas mistas, com exceção dos integrantes de seu órgão de direção e administração, é contratado por uma entidade empregadora proposta pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro e autorizado pelo Ministério de Trabalho e Previdência Social.

Os membros do órgão de direção e administração da empresa mista são nomeados pela junta geral de acionistas e estarão vinculados ao trabalho na empresa mista nos casos que corresponder.

Só excepcionalmente, ao outorgar-se a Autorização, pode-se dispor que todas as pessoas que prestem seus serviços na empresa mista poderão ser contratadas diretamente por ela, sempre em correspondência com as disposições legais vigentes sobre contratação trabalhista.

2.- Os trabalhadores cubanos ou estrangeiros residentes permanentes na República de Cuba que prestem seus serviços às partes nos contratos de associação econômica internacional são contratados pela parte cubana, de acordo com as disposições legais vigentes sobre contratação trabalhista.

3.- Nas empresas de capital totalmente estrangeiro, os serviços do pessoal cubano ou estrangeiro residente permanente na República de Cuba, exceto os integrantes de seu órgão superior de direção e administração, são prestados mediante um contrato assinado pela empresa com uma entidade empregadora proposta pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, autorizada pelo Ministério de Trabalho e Previdência Social.

Os membros dos órgãos de direção e administração da empresa de capital totalmente estrangeiro são nomeados e estarão vinculados ao trabalho na empresa nos casos que corresponder.

4.- Os pagamentos aos trabalhadores cubanos e estrangeiros residentes permanentes na República de Cuba serão feitos em pesos cubanos.

ARTIGO 31.1.- A entidade empregadora a que se refere o artigo anterior, contrata individualmente os trabalhadores cubanos e estrangeiros residentes permanentes na República de Cuba, que com ela mantêm vínculo de trabalho, de acordo com o disposto na legislação vigente nessa matéria.

2.- Quando as empresas mistas ou as empresas de capital totalmente estrangeiro considerem que um determinado trabalhador não cumpre suas exigências no trabalho, podem solicitar à entidade empregadora que o substituam. Qualquer reclamação trabalhista será resolvida na entidade empregadora em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação específica.

ARTIGO 32.- Apesar do disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, na Autorização que aprove o investimento estrangeiro, como exceção, podem ser estabelecidas regulamentações trabalhistas especiais.

ARTIGO 33.- Segundo o previsto na legislação vigente, são reconhecidos os direitos dos trabalhadores cubanos que participem da obtenção de resultados tecnológicos ou organizativos tais como inovações que contribuam para a consecução de lucros econômicos, benefícios sociais ou meio ambientais.

CAPÍTULO XII

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 34.- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação econômica internacional, no que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias e seus direitos como contribuintes reger-se-ão pelo estabelecido nas disposições vigentes sobre essa matéria, com as modificações dispostas nos seguintes artigos:

ARTIGO 35.- Os investidores estrangeiros parceiros em empresas mistas ou que sejam partes em contratos de associação econômica internacional ficam isentos do pagamento do imposto de renda pessoal, pelas receitas obtidas a partir dos dividendos ou lucros do negócio.

ARTÍGO 36.1.- O imposto sobre lucros será pago pelas empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação econômica internacional aplicando um tipo impositivo do quinze por cento sobre o lucro líquido imponível.

2.- As empresas mistas e as que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional ficam isentas do pagamento do imposto sobre os lucros por um período de oito anos a partir de sua constituição. O Conselho de Ministros poderá prorrogar o período de isenção aprovado.

3.- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre lucros, pelo lucro líquido ou por outros benefícios autorizados a reinvestir, nos casos em que seja aprovado o seu reinvestimento no país pela autoridade competente.

4.- Quando ocorra a exploração de recursos naturais, renováveis ou não, poderia aumentar-se o imposto sobre os lucros por decisão do Conselho de Ministros. Neste caso, o imposto pode-se elevar até 50%.

ARTIGO 37.1.- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional pagam o imposto sobre as vendas com uma bonificação de 50% do imposto a ser aplicado sobre as vendas por atacado.

2.- Ficam isentas do pagamento deste imposto as empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional durante o primeiro ano de operação do investimento.

ARTIGO 38.1.- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional pagam o imposto sobre os serviços com uma bonificação de 50% no imposto a aplicar.

2.- Ficam isentos do pagamento deste imposto as empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional durante o primeiro ano de operação do investimento.

ARTIGO 39.- Ficam isentos do pagamento do imposto pela utilização da força de trabalho as empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional.

ARTIGO 40.- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação econômica internacional pagam o impostor pelo uso ou pela exploração das praias, pelo escoamento aprovado de residuais nas bacias hidrográficas, pelo uso e exploração das baías, pela utilização e exploração dos recursos florestais e a fauna silvestre e pelo direito de uso das águas terrestres, com uma bonificação de 50% durante o período de recuperação do investimento.

ARTIGO 41.- Ficam isentas do pagamento das tarifas alfandegárias as empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional pelas importações de equipamentos, maquinarias e outros meios durante o processo de investimento, de acordo com as normas estabelecidas sobre essa matéria pelo Ministro de Finanças e Preços.

ARTIGO 42.- São sujeitos passivos da contribuição territorial para o desenvolvimento local, as empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte no contrato de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro.

Ficam isentos da contribuição territorial para o desenvolvimento local, durante o período de recuperação do investimento, as empresas mistas, bem como os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional.

ARTIGO 43.1.- Ficam excluídos do estabelecido nos artigos anteriores os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional que tenham como objetivo a administração hoteleira, produtiva ou de serviços e a prestação de serviços profissionais, que tributam de acordo com o disposto na Lei do Sistema Tributário e com as normas que a complementam.

2.- Os investidores estrangeiros que sejam parte nos contratos a que se refere o parágrafo precedente ficam isentos do imposto sobre as vendas e do imposto sobre os serviços.

ARTIGO 44.- As empresas de capital totalmente estrangeiro são obrigadas durante seu prazo de vigência, ao pagamento dos tributos de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo dos benefícios de caráter fiscal que sejam estabelecidos pelo Ministério de Finanças e Preços, desde que seja de interesse para o país.

ARTIGO 45.- Aos fins desta Lei, a Alfândega Geral da República pode conceder às pessoas naturais e jurídicas a que se refere o presente Capítulo, facilidades especiais sobre as formalidades e o regime alfandegário, em correspondência com o estabelecido na legislação vigente.

ARTIGO 46.- O pagamento de tributos e outros direitos arrecadáveis nas alfândegas realiza-se em conformidade com a legislação vigente sobre essa matéria, salvo os casos que sejam estabelecidos pelo Conselho de Ministros no momento de autorizar a modalidade do investimento.

ARTIGO 47.- O Ministério das Finanças e Preços, ouvindo o parecer do Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, levando em conta os benefícios e a quantia do investimento, da recuperação do capital, das indicações que disponha o Conselho de Ministros para os setores da economia prioritários, bem como os benefícios que possam trazer à economia nacional, pode conceder isenções totais ou parciais, de maneira temporária ou permanente, ou conceder outros benefícios fiscais de conformidade com o estabelecido na legislação tributária vigente, para quaisquer das modalidades de investimento estrangeiro reconhecidos nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS RESERVAS E SEGUROS

ARTIGO 48.1.- As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro criarão, baseados em seus lucros e com caráter obrigatório, uma reserva para cobrir as contingências que possam produzir-se em suas operações.

2.- O procedimento para a formação, utilização e liquidação da reserva prevista no parágrafo anterior, é regulamentado pelo Ministério das Finanças e Preços.

ARTIGO 49.- Sem prejuízo da reserva citada no artigo anterior, as empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem criar reservas com caráter voluntário de acordo com as regulamentações do Ministério das Finanças e Preços.

ARTIGO 50.1.- As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro são obrigadas a contratar o seguro dos bens de qualquer tipo e as responsabilidades. As seguradoras cubanas terão o direito de primeira opção sob condições competitivas em nível internacional.

2.- As instalações industriais, turísticas ou de outra classe ou os terrenos que sejam arrendados a empresas estatais ou a outras organizações nacionais, são asseguradas pelo arrendatário a favor do arrendador, em correspondência com as condições previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME DE REGISTRO E INFORMAÇÃO FINANCEIRA

ARTIGO 51.- As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro antes do começo de suas operações, têm um prazo de 30 dias naturais, contados a partir da data de notificação da Autorização para o outorgamento dos documentos públicos notariais necessários e dentro dos trinta dias subseqüentes a este ato, são inscritas no Registro Mercantil.

ARTIGO 52.- As empresas mistas, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro ficam sujeitas ao cumprimento das Normas Cubanas de Informação Financeira ditadas pelo Ministério das Finanças e Preços.

ARTIGO 53.1.- Os sujeitos referidos no artigo anterior apresentam, ao Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, o relatório anual de suas operações e qualquer outra informação que seja requerida, em conformidade com o previsto no Regulamento da presente Lei.

2.- A apresentação do relatório anual disposto no parágrafo anterior se faz com independência de suas obrigações informativas ao Ministério das Finanças e Preços, à administração tributária correspondente, ao Escritório Nacional de Estatísticas e Informação, bem como a informação exigida pelas normativas metodológicas e de controle do Plano da Economia Nacional.

CAPÍTULO XV

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E INOVAÇÃO

ARTIGO 54.- O investimento estrangeiro é promovido, autorizado e operará no contexto do desenvolvimento sustentável do país, o que implica que, em todas suas fases, atenderá cuidadosamente a introdução de tecnologia, a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

ARTIGO 55.- O Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro submeterá as propostas de investimento que receba ao parecer do Ministério de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, o qual avalia sua conveniência do ponto de vista ambiental e decide se se requer uma avaliação sobre o impacto ambiental, bem como a conveniência do outorgamento das licenças ambientais e estabelecendo o regime de controle e inspeção, de acordo com o previsto na regulamentação vigente.

ARTIGO 56.1.- O Ministério de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente determina as medidas necessárias dar adequada solução às situações que provoquem danos, perigos ou riscos para o meio ambiente e para o uso racional dos recursos naturais.

2.- A pessoa natural ou jurídica responsável pelo dano ou prejuízo é obrigada a restabelecer a situação ambiental anterior e a realizar a correspondente reparação ou indenização, segundo for o caso.

ARTIGO 57.- O Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro submeterá ao parecer do Ministério de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente a proposta de investimento que receba, sendo avaliada por este sua viabilidade tecnológica e as medidas para a proteção e gestão da propriedade intelectual necessárias para garantir a soberania tecnológica do país.

ARTIGO 58.- Os direitos sobre os resultados conseguidos no quadro de quaisquer das modalidades de investimento estrangeiro, susceptíveis de serem protegidas pela via da propriedade intelectual, regem-se em conformidade com o acordado nos documentos constitutivos de acordo com a legislação vigente nessa matéria.

CAPÍTULO XVI

DAS AÇÕES DE CONTROLE

ARTIGO 59.1.- As modalidades do investimento estrangeiro estão sujeitas às ações de controle estabelecidas na legislação vigente e são realizadas pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, bem como por outros órgãos, organismos da Administração Central do Estado ou entidades nacionais reitoras nas diferentes atividades que têm competência para isso.

2.- As ações de controle têm o propósito de avaliar, dentre outros, o cumprimento da(s):

- 1 a) disposições legais vigentes; e
- 2 b) condições aprovadas pela constituição ou instrumentação de cada negócio.

CAPÍTULO XVII

DO REGIME DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 60.1.- Os conflitos que surjam nas relações entre os sócios de uma empresa mista ou entre os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes nos contratos de associação econômica internacional ou entre os sócios de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, sob a forma de companhia anônima por ações nominativas, serão resolvidos segundo o acordado nos documentos constitutivos, exceto os casos previstos neste Capítulo.

2.- A mesma regra é aplicada quando o conflito acontece entre um ou mais sócios e a empresa mista ou a empresa de capital totalmente estrangeiro a qual pertencem.

3.- Os conflitos que surjam devido à inatividade dos órgãos de governo das modalidades do investimento estrangeiro previstos na Lei, bem como da dissolução ou da conclusão o liquidação delas, serão resolvidos em todos os casos pelas instâncias das varas de Economia do Tribunal Provincial Popular que corresponder.

4.- Os conflitos que surjam das relações entre os sócios de uma empresa mista ou de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, sob a forma de companhia anônima por ações nominativas ou entre os investidores nacionais e estrangeiros, que sejam parte nos contratos de associação econômica internacional, que foram autorizados para levar a cabo atividades vinculadas aos recursos naturais, aos serviços públicos e à execução de obras públicas, são resolvidos pelas instâncias das varas de Economia do Tribunal Provincial Popular que corresponder, exceto disposição contrária prevista na Autorização.

A regra anterior é aplicada quando o conflito se produz entre um ou mais sócios estrangeiros e a empresa mista ou a empresa de capital totalmente estrangeiro a qual pertencem.

ARTIGO 61.- Os litígios sobre a execução de contratos econômicos que surgem entre as diferentes modalidades de investimento estrangeiro previstos na Lei ou entre elas com pessoas jurídicas ou naturais cubanas, podem ser resolvidos pelas instâncias das varas de

Economia do Tribunal Provincial Popular que corresponder, sem prejuízo de submetê-lo às instâncias arbitrais em conformidade com a Lei cubana.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PRIMEIRA: As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, ficam sujeitas às regulamentações estabelecidas na legislação vigente sobre redução de desastres.

SEGUNDA: As disposições desta Lei, sua Regulamentação e as normas complementares são aplicadas aos investimentos estrangeiros estabelecidos nas zonas especiais de desenvolvimento com as modificações dispostas nas normas especiais ditadas para elas, desde que não se oponham a seu funcionamento. Sem prejuízo do anterior, os regimes especiais concedidos na presente Lei serão aplicados a estes investimentos, quando sejam mais benéficos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PRIMEIRA: Esta Lei será aplicada às associações econômicas internacionais, às empresas de capital totalmente estrangeiro existentes e às que já operam na data de sua entrada em vigor.

Os benefícios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei No. 50 “Sobre associação econômica entre entidades cubanas e estrangeiras”, de 15 de fevereiro de 1982 e da Lei No. 77 “Lei do Investimento Estrangeiro”, de 5 de setembro de 1995 continuarão vigentes durante todo o prazo, de vigência da associação econômica internacional ou da empresa de capital totalmente estrangeiro.

SEGUNDA: Esta Lei é aplicável às solicitações de autorização do investimento estrangeiro que estejam em processo de tramitação na data de sua entrada em vigor.

TERCEIRA: As disposições complementares ditadas pelos diferentes organismos da Administração Central do Estado para a melhor aplicação e execução das normas da Lei No. 77, de 5 de setembro de 1995, no concernente a cada um, continuarão aplicando-se, desde que não se oponham à presente Lei.. Os organismos envolvidos, num prazo não maior de três meses, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, revisarão as referidas normas e, ouvido o parecer do Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, serão harmonizadas de acordo com o estabelecido na presente Lei.

QUARTA: As empresas mistas, as partes nos contratos de associação econômica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem ser autorizadas excepcionalmente pelo Conselho de Ministros, para realizarem determinadas cobranças e pagamentos em pesos cubanos.

QUINTA: Para proceder ao pagamento em pesos cubanos estabelecido no parágrafo 4 do artigo 30, deverão obter-se previamente essas quantidades em pesos convertíveis.

SEXTA: O pagamento dos tributos e de outros direitos arrecadáveis nas alfândegas pelos investidores realizar-se-á em pesos convertíveis, inclusive naqueles casos em que esse importe seja expresso em pesos cubanos.

SÉTIMA: O regulamentado nas Disposições Quarta, Quinta e Sexta supracitadas, mantêm a sua vigência até que seja estabelecida no país a unificação monetária, a partir da qual , os sujeitos obrigados nesta Lei se regerão pelas normas que sejam ditadas a esses efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

PRIMEIRA: O Conselho de Ministros ditará o Regulamento da presente Lei dentro dos noventa dias subseqüentes a sua aprovação.

SEGUNDA: Derogam-se a Lei No. 77 “Lei do Investimento Estrangeiro” de 5 de setembro de 1995; o Decreto-Lei No. 165 “Das Zonas Francas e Parques Industriais” de 3 de junho de 1996; e os acordos No. 5279, de 18 de outubro de 2004; No. 5290, de 11 de novembro de 2004; No. 6365, de 9 de junho de 2008, adotados pelo Comitê Executivo do Conselho de Ministros e quantas outras disposições legais se oponham às prescrições desta Lei.

TERCEIRA: A presente Lei entra em vigor aos noventa dias subseqüentes a sua aprovação.

QUARTA: Publique-se, junto da sua Regulamentação e demais disposições complementares no Diário Oficial da República para seu conhecimento geral.

FEITA, na sala de sessões da Assembléia Nacional do Poder Popular, Palácio das Convenções, na cidade de Havana, aos 29 dias do mês de março de 2014.

Juan Esteban Lazo Hernández